



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10930.003581/2005-15
Recurso n° 144.806 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão n° 293-00.031
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI


Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Fica dispensado da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que promova saídas de produtos exclusivamente tributados com a alíquota zero, desde que não aproveite créditos incentivados”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


LUIZ GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, com base no artigo 11 da Lei n° 9.779/99 e IN-SRF n° 33/99.

Aduz a recorrente que mesmo com a liquidez e certeza dos créditos, o pedido de ressarcimento foi indeferimento pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina.

Expõe que teve o seu pedido indeferido única e exclusivamente por não ter Recorrente escriturado o imposto destacado nas notas de compra, no livro de Registro de Apuração de IPI (RAIPI), com fundamento na IN-SRF n° 33/99.

Salienta que ao contrário do entendimento e fundamento adotado, a legislação, especificamente o preceito inserto no artigo 195 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n° 2.637/98, vigente à época, dispensava a Recorrente da escrituração e do cumprimento das demais obrigações acessórias, vejamos:

“Art. 195. Fica dispensado da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que promova saídas de produtos exclusivamente tributados com a alíquota zero, desde que não aproveite créditos incentivados.”

Argumenta que mesmo com o preceito contido no artigo 195 do RIPI/98, não há que se admitir o entendimento adotado pela decisão recorrida, formulado com base na IN-SRF n° 33/99, norma hierarquicamente inferior, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

A Receita Federal argumenta que a DRF competente constatou que não há escrituração no Livro de Registro de Apuração do IPI do imposto destacado nas Notas Fiscais de compras, não existindo, portanto, demonstração escritural do crédito solicitado.

Assim, com base nos termos da INSRF n° 33/99, o pleito foi indeferido e as compensações não foram homologadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, Relator

Preliminarmente compete esclarecer que após análise dos fatos objeto dos autos esclareço que o artigo 195, da RIPI/98, aprovado pelo Decreto n° 2637/98, vigente, à época, apenas dispensava da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que promova saídas de produtos exclusivamente tributados com a alíquota zero, desde que não aproveite créditos incentivados.

No presente caso nota-se que esta ocorrendo um aproveitamento de crédito incentivado, o que contraria a norma do artigo 195, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n° 2637/98.

Antes exposto, opino indeferimento do ressarcimento pleiteado pois em conformidade com o artigo 195 do RIPI/98 aprovado pelo Decreto n° 2.637/98 vigente a época, dispensava a Recorrente da escrituração e do cumprimento das demais obrigações acessórias desde de que não aprove credito incentivado, o que no presente caso não aplica-se à contribuinte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008

LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA